



Câmara Municipal

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Projeto de Lei do Legislativo nº 43/2025 – De autoria da Vereadora Professora Helen - Cria regramento para desapropriação de túmulos no cemitério.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Executivo nº 43/2025 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 22 de maio de 2025.

WALQUIRIA OLIVEIRA

ALEXANDRE SASSARÃO

RAFAEL DO MERCADO



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 43/2025 – De autoria da Vereadora Professora Helen - Projeto de Lei que cria regramento para desapropriação de túmulos no cemitério.

Em atenção ao referido documento, por ser legal e constitucional, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Lei do Legislativo nº 43/2025 pelo Plenário.

PARECER PELA LEGALIDADE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 20 de maio de 2025.

RUI NOVA ONDA

TOMÉ

LUIZ PARAKI

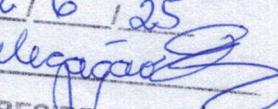
Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 43/2025

"Revoga o Parágrafo Único do artigo 10 e inclui os Parágrafos 1º; 2º e 3º no artigo 10 e Fica alterado o caput do artigo 19, revogam os parágrafos do artigo 19 e inclui os incisos de I a XII, bem como o parágrafo único, da Lei 3.909, de 05 de novembro de 2015, que estabelece normas de funcionamento de cemitérios municipais.".

Artigo 1º - Revoga o Parágrafo Único do artigo 10 e inclui os Parágrafos 1º; 2º e 3º no artigo 10, os quais ficarão com a seguinte redação:

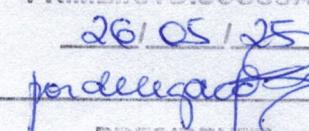
"Artigo 10 (...)

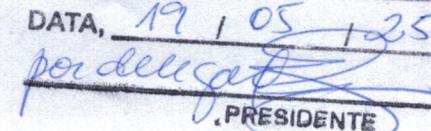
APROVADO EM
SEGUNDA DISCUSSÃO
26/05/25
por delegacia 
PRESIDENTE

§1º Quando houver inadimplemento do pagamento dos preços públicos, o titular da concessão poderá solicitar, mediante requerimento, o reparcelamento do saldo devedor em até 18 (dezoito) parcelas, conforme regulamentação própria.

§2º Cada titular de concessão fará jus a apenas uma única oportunidade de reparcelamento.

§3º O inadimplemento do reparcelamento concedido acarretará a perda do direito à concessão, a proibição de uso do carneiro, bem como a extinção automática da concessão, nos termos da regulamentação.

APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO
26/05/25
por delegacia 
PRESIDENTE

COMISSÕES
Justiça, Outras, Serviços
 Públicos e Atividades
DATA, 19/05/25 Priva
por delegacia 
PRESIDENTE

Artigo 2º - Fica alterado o caput do artigo 19, revogam os parágrafos do artigo 19 e inclui os incisos de I a XII, bem como o parágrafo único, da Lei 3.909, de 05 de novembro de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 19 – Constatada a existência de jazigos em abandono ou ruína, comprometendo a decência, a segurança pública ou salubridade do Cemitério, a Administração do Cemitério abrirá processo administrativo e, solicitará ao Departamento de Gestão e Planejamento Urbano, parecer por meio de laudo técnico, que especificará, caso necessário, as reparações e o estado que se encontra o jazigo.

I - À vista do laudo técnico, a Administração do Cemitério, deverá notificar o concessionário ou seus herdeiros, primeiro por carta com AR, convocando o concessionário para proceder as obras de reparação e, caso negativa o AR, será designado um servidor público até o endereço constante no cadastro e este procederá a notificação pessoalmente, devendo certificar o ato por escrito.

II - A Administração do Cemitério realizará buscas nos cadastros internos, tais como sistema do cemitério, tributação municipal e registro de recadastramento, podendo utilizar ferramentas eletrônicas na internet e redes sociais, certificando os atos nos autos do processo administrativos, para a localização do concessionário ou seus herdeiros, ficando o concessionário obrigado a manter seus dados atualizados no sistema de recadastramento, sob pena de não localização.”.

III - Caso o AR retorne negativo e, posteriormente, o servidor certificou que no endereço cadastrado não foi encontrado o concessionário ou o

herdeiro, deverá ser expedida três notificações ou edital de chamada, por meio de jornal de grande circulação no município, durante (30) trinta dias, para proceder as obras de reparação.

IV - O não atendimento a convocação no prazo de (60) sessenta dias, após a notificação ou da última publicação, determinará a extinção da concessão.

V – Ocorrendo o atendimento, o prazo máximo para execução de obras de reparação é de 6 (seis) meses, a contar da data da notificação ou da última publicação.

VI – Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que o concessionário tenha procedido as obras ou reparos, a concessão será declarada extinta, passando para o patrimônio público os materiais aproveitáveis e, certificado nos autos do processo administrativo.

VII – Antes da declaração da extinção da concessão, a Administração do Cemitério, comunicará o Departamento Municipal de Cultura, para vistoriar, verificar e emitir parecer escrito, se o jazigo se trata de obra de arte digna de preservação ou se o falecido tem o nome ligado à história local, ou se o local se tornou popular em decorrência de crença, religião, ou motivo de adoração, manifestando com parecer nos autos do procedimento administrativo.

VIII – Ocorrendo as hipóteses do inciso anterior, a Administração do Cemitério fará levantamento de custos das obras de restaurações e encaminhará o processo administrativo ao Departamento de Serviços, Obras e Infraestrutura para execução.

IX – Declarando extinto a concessão, a Administração do Cemitério procederá a remoção dos restos mortais e providenciará a demolição do jazigo, observando-se o prazo legal estabelecido para exumação do cadáver e as demais disposições desta lei.

X – Sendo declarado extinta a concessão, a Administração do Cemitério procederá a remoção dos restos mortais e providenciará a demolição do jazigo, observando o prazo legal estabelecido para exumação do cadáver e das demais disposições desta lei.

XI – Os jazigos, reconhecidos em parecer, pelo Departamento de Cultura, que pela crença popular ou religiosa se tornaram motivo de adoração, serão igualmente preservados pela Administração do Cemitério.

XII – Os jazigos doados mediante lei ou decreto, somente poderão ser expropriados por meio de lei ou decreto revogando-as.

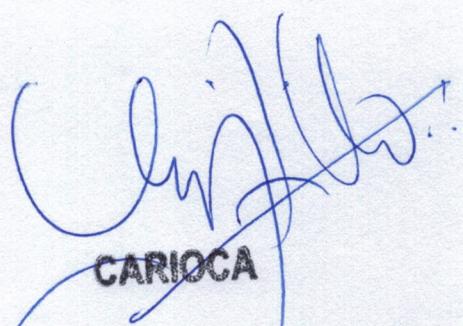
Parágrafo Único: Nas hipóteses em que não forem identificados os concessionários, seus herdeiros ou possíveis sepultados, a Administração do Cemitério encaminhará os autos do processo administrativo, devidamente fundamentado, ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá pela liberação do lote para nova concessão.

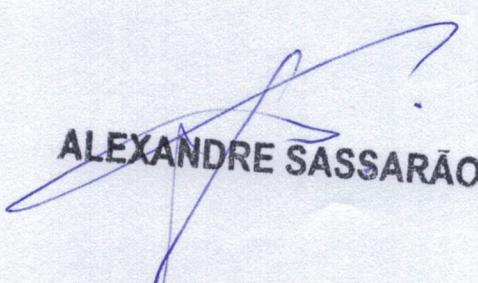
Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

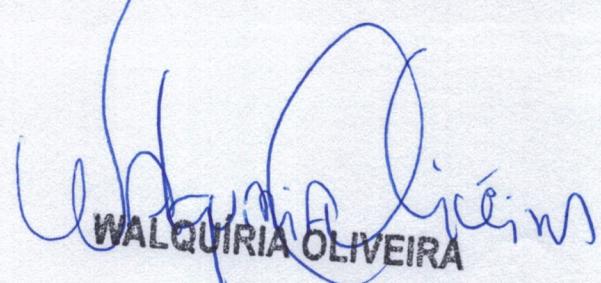
Artigo 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

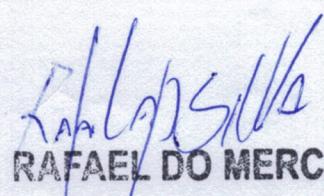
Plenário Dr. Durval Nicolau, 15 de maio de 2.025.

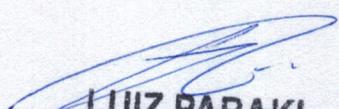

PORFESSORA HELLEN
VEREADORA – PODEMOS

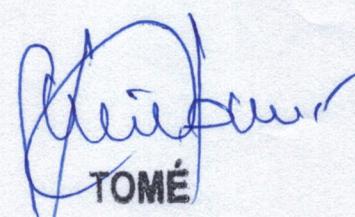

CARIÓCA


ALEXANDRE SASSARÃO


WALQUÍRIA OLIVEIRA


RAFAEL DO MERCADO


LUIZ PARAKI


TOMÉ

JUSTIFICATIVA

Nobres Colegas,

O presente Projeto de Lei, visa alterar o parágrafo único do artigo 10 da Lei Municipal nº 3.909/2015, a qual estabelece as normas de funcionamento dos cemitérios municipais.

A redação vigente determina a extinção da concessão nos casos em que o titular permanecer inadimplente por mais de seis meses. Embora compreensível do ponto de vista da gestão pública, essa medida pode gerar efeitos desproporcionais e emocionalmente impactantes para as famílias, considerando que estamos tratando de locais de sepultamento de entes queridos.

Dessa forma, propõe-se substituir tal penalidade automática por uma alternativa mais humana e viável: permitir ao titular inadimplente o reparcelamento do débito em até 18 parcelas mensais, mediante simples requerimento administrativo.

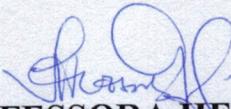
A medida preserva o interesse público na arrecadação dos valores devidos, mas concede condições adequadas para a regularização, evitando constrangimentos sociais e respeitando a dignidade das famílias envolvidas. A regulamentação dos critérios técnicos e operacionais será feita por decreto do Executivo, o que permitirá maior flexibilidade administrativa.

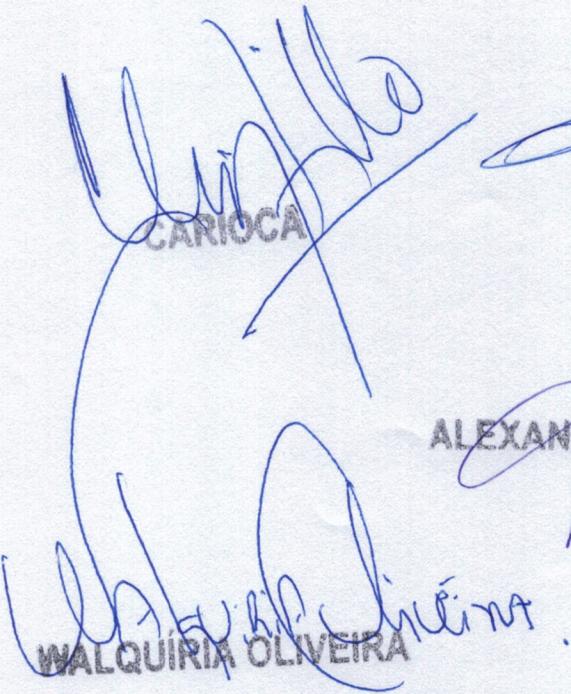
Após análise do tema relacionado ao Cemitério Municipal, estou propondo a presente lei, a fim de criar um rito processual seguro e transparente no tocante a expropriação de jazigos em condições de abandono ou ruína.

É importante destacar que o Cemitério Municipal São João Batista possui vários patrimônios históricos e culturais, hospedando um acervo de obras do escultor sanjoanense Fernando Furlanetto e, mais ainda, no local estão muitos entes queridos das famílias sanjoanenses.

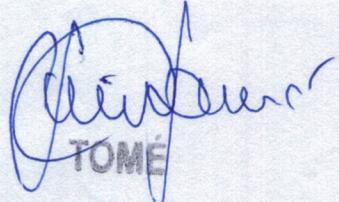
Assim entendo que esta respeitável Casa de Leis deve sempre legislar para o bem-estar social de todos aqueles que habitam na cidade de São João da Boa Vista/SP.

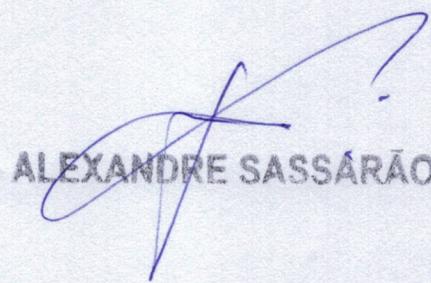
Portanto, conto com o Nobres Pares para aprovarmos este projeto de lei tão importante neste momento.

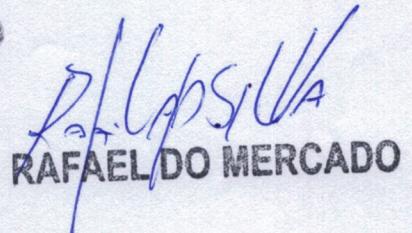

PROFESSORA HELLEN
VEREADORA - PODEMOS


WALQUÍRIA OLIVEIRA


LUIZ PARAKI


TOMÉ


ALEXANDRE SASSÁRÃO


RAFAEL DO MERCADO